

LEI N° 693, 16 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR AMBIENTAL JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRUZ - SEMAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica deste Município, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos III, VI e VII; 30, incisos I e II, 225, da Constituição Federal e a Lei Complementar 140/2011, estabelece a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (i) nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; (ii) na Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2° A Política Ambiental do Município de Cruz passa a ser regulamentada pelas disposições da presente lei, observadas as regras dispostas nas normas gerais editadas pela União sobre a matéria.

Art. 3° A Política Ambiental para o Município de Cruz, prevista na Lei Orgânica do Município, tem por pressupostos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida saudável como direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservar o meio ambiente para o benefício das gerações presente e futuras.

Art. 4º A política do meio ambiente do Município de Cruz será executada com base nos seguintes princípios:

- I - participação;
- II - cidadania;
- III - desenvolvimento sustentável;
- IV - conservação dos ecossistemas e da biodiversidade;
- V - responsabilidade objetiva;
- VI - precaução;
- VII - prevenção;
- VIII - elaboração de Agenda 21, como programa de atividades para o desenvolvimento sustentável; e
- IX - poluidor-pagador.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º Ao Município de Cruz, no exercício de sua competência constitucional e nos termos da Lei Orgânica, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implementação e controle das políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente, e em especial:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas; exigir, quando necessário, estudo prévio de impacto ambiental e conceder licença, autorização e/ou anuência ambiental para a implantação, abertura e funcionamento de estabelecimentos agropecuários, industriais, turísticos, comerciais e similares neste Município;

II - instituir normas, padrões e critérios de qualidade ambiental; assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;



III - elaborar cadastro e inventário dos resíduos industriais gerados no Município, com informações sobre a geração, características, quantidades e destino final;

IV - fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico;

V - respeitar, monitorar e considerar as Unidades de Conservação como referência inicial para elaboração e implantação de planos, projetos, programas e qualquer atividade que cause potenciais impactos ambientais;

VI - instituir e regulamentar as Unidades de Conservação, e seus respectivos comitês de gestão;

VII - adotar o Zoneamento Geoambiental, presente no ANEXO I, parte integrante desta Lei, como instrumento de indicação das características ambientais e de proteção dos recursos naturais do Município de Cruz;

VIII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IX - implantar corredores ecológicos possibilitando o fluxo da biota entre as Unidades de Conservação;

X - implantar a gestão de incentivos como instrumento de contenção, controle e prevenção de exaustão dos recursos naturais;

XI - promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;

XII - fomentar e possibilitar canais de participação comunitária, no que concerne à formulação, execução e controle das atividades relacionadas ao meio ambiente;

XIII - promover a Educação Ambiental e a conscientização de todos para formação de cidadãos participantes;

XIV - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades ou obras efetivas ou potencialmente poluidoras;



XV - definir as Unidades de Conservação a serem beneficiadas, considerando, se houver, as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas Unidades de Conservação, onde o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo Órgão Licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o seu Decreto Regulamentador nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

XVI - assegurar o saneamento ambiental no Município de Cruz, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação sanitária, incineração dos resíduos hospitalares, implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, entre outros;

XVII - estabelecer o poder de polícia na forma prevista em Lei;

XVIII - manter cadastro e articulação com os órgãos ambientais de nível estadual e federal para acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no Município;

XIX - elaborar os Cadastros Ambientais no Município de Cruz:

- a) das Unidades de Conservação;
- b) dos parques, praças da cidade e dos Distritos, espaços institucionais e verdes dos loteamentos;
- c) dos resíduos perigosos e suas fontes de poluição;
- d) das organizações não governamentais do Município;
- e) das indústrias instaladas no Município;
- f) do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

XX - organizar e manter atualizado o Sistema de Informações Ambientais do Município de Cruz;

XXI - efetuar a fiscalização, o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído no Município de Cruz;

XXII - promover a capacitação de guardas municipais para a proteção ambiental e dos bens do Município;

XXIII - promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a restauração dos ecossistemas de manguezais, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e ambiental;

XXIV - fiscalizar a produção, a comercialização, o armazenamento e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, impondo multas para as infrações;

XXV - defender, inequivocamente, o ambiente natural, bem como o patrimônio cultural, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal;

XXVI - promover a informação e Educação Ambiental;

XXVII - estabelecer normas relativas à coleta seletiva de resíduos sólidos, estimulando a reciclagem e reutilização dos mesmos; incentivar a redução do uso de materiais descartáveis;

XXVIII - realizar compensações ambientais das atividades licenciáveis - entre 2% a 5% do cronograma físico financeiro da atividade licenciável - e das multas aplicadas, voltada ao meio ambiente, a estruturação do Órgão Licenciador e da comunidade;

XXIV - realizar audiências públicas para debater sobre o licenciamento de todas as atividades e obras que envolvam impacto ambiental significativo, ou que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural;

XXX - manter, monitorar e fiscalizar os cinturões verdes no entorno das zonas industriais, como forma de mitigar os efeitos da poluição; e

XXXI - exigir o Plano de Recuperação Ambiental para as atividades poluidoras que necessitem de recuperação ambiental, principalmente minerações, terraplanagens, entre outras.

§ 1º - As Audiências públicas, de que trata o inciso XV, deverão atender às disposições da Resolução CONAMA n° 009, de 03 de dezembro de 1987.

§ 2º - Será providenciada cópia do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para ser consultado durante a realização da Audiência Pública.



### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 6º A Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio de Cruz - SEMAT tem como funções a fiscalização, o licenciamento, o controle e a preservação ambiental, objetivando a melhoria da qualidade ambiental do Município.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros destinados à pasta ambiental terão a supervisão direta do seu titular, e serão aplicados, prioritariamente, em atividades de desenvolvimento científico, recuperação ambiental, apoio editorial, institucional e de Educação Ambiental, aparelhamento e custeio dos técnicos necessários ao bom desenvolvimento do Órgão Licenciador.

Art. 7º Para a execução da Política do Meio Ambiente, o Município de Cruz contará com representantes do Poder Executivo, e de participação comunitária, a seguir indicados:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

II - A Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio de Cruz - SEMAT;

III - Outros órgãos que vierem a ser criados por iniciativa do Poder Executivo, na forma da Lei; e

IV - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município de Cruz e de apoio institucional para a execução dos serviços de fiscalização, licenciamento, controle e preservação ambiental.

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, criado e regulamentado pela Lei Municipal nº. 632/2018, órgão consultivo, de assessoramento e de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, tem por objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, o Conselho supracitado expedirá Resoluções de natureza técnica e administrativa, na forma prevista em seu Regimento Interno, visando o disciplinamento de suas atribuições e o estabelecimento



de normas e diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, em conformidade com a Legislação Federal e Estadual.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA contará com Câmaras Setoriais de natureza técnico-científica.

§ 3º As normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA deverão ser sempre mais restritivas, atendendo às normas federais e estaduais de defesa do meio ambiente.

Art. 9º A SEMAT - órgão executivo da gestão ambiental, seccional integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, exercerá as atribuições previstas em Lei, e outras que lhe forem cometidas por força de Lei.

Art. 10. A SEMAT, no exercício das suas atribuições legais e regulamentares, atuará em estreita articulação com os demais órgãos do Poder Executivo, no sentido de uniformizar as decisões técnicas e administrativas relativas à aplicação da Política do Meio Ambiente.

Art. 11. Compete à SEMAT, além do disposto no artigo 3º desta Lei, o seguinte:

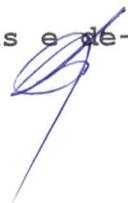
I - analisar os processos de licenciamento para emissão de Licença, Declaração, Isenção e Autorização Ambiental de impacto local para atividades a serem realizadas no Município de Cruz que causem, ou que possam causar, desconforto à qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município de Cruz, consoante a legislação específica;

II - executar a fiscalização, controle e monitoramento das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental no Município de Cruz;

III - Aplicar Termo de Embargo para as atividades que não cumprirem com as determinações e requisitos ambientais, conforme Decreto Federal nº 6.514/08;

IV - estabelecer os padrões municipais de qualidade ambiental;

V - administrar o licenciamento de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente;



- VI - proceder o zoneamento ecológico do Município de Cruz;
- VII - controlar a qualidade ambiental no Município, através de levantamento e permanente monitoramento dos recursos naturais;
- VIII - gerenciar as Unidades de Conservação existentes e propor a criação de novas;
- IX - exercer o controle das fontes de poluição, garantindo o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos conforme legislação pertinente;
- X - aplicar, no âmbito do Município de Cruz, as penalidades por infração às normas de proteção ambiental;
- XI - promover pesquisas e estudos técnicos, celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- XII - administrar parques, hortos florestais, jardins, zoológicos e outros logradouros públicos;
- XIII - fiscalizar o uso de agrotóxicos, resguardando os interesses locais;
- XIV - exigir para empreendimentos de baixo, médio e alto poder impactante e parcelamentos, quando for considerado necessário, estudos e Programas de Controle Ambiental, para o licenciamento e monitoramento ambiental do Município de Cruz;
- XV - propor a cassação dos benefícios fiscais às empresas e contribuintes em débito com o meio ambiente ou que descumprirem as medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados ao equilíbrio ecológico e à qualidade ambiental do Município de Cruz;
- XVI - manter comunicação com a Secretaria de Finanças para o controle das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades econômicas utilizadoras do meio ambiente e/ou potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- XVII - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA;
- XVIII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, in-



tegrado, interdisciplinar e multidisciplinar em todos os níveis de ensino: formal, informal e não formal;

**XIX** - sugerir leis complementares, resoluções, decretos e emendas relacionadas ao meio ambiente;

**XX** - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente;

**XXI** - dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

**XXII** - exercer a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia; e

**XXIII** - apoiar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

**Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA as seguintes atribuições:**

**I** - assessorar o Prefeito do Município de Cruz na formulação das diretrizes da Política Ambiental;

**II** - diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com seu parecer ao Órgão Licenciador;

**III** - aprovar previamente orçamento destinado ao incentivo do desenvolvimento ambiental, bem como efetuar o acompanhamento e avaliação da sua execução;

**IV** - sugerir normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;

**V** - sugerir normas gerais relativas às áreas de proteção ambiental, no limite da competência do Poder Público Municipal;

**VI** - fiscalizar e monitorar as ações de recuperação ambiental, as medidas mitigadoras dos estudos de impacto ambiental no Município de Cruz, as recuperações de áreas mineradas, as áreas de preservação e Unidades de Conservação do Município de Cruz, comunicando aos órgãos estadual e federal as ocorrências que ultrapassarem os limites do Município de Cruz e as que ocorrerem em área federal, solicitando as devidas providências;

VII - analisar os projetos dos órgãos e entidades da administração pública municipal que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

VIII - solicitar, quando necessário, o apoio técnico especializado de entidades públicas e privadas na área de meio ambiente;

IX - elaborar relatório anual de atividades do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA a ser apresentado ao Prefeito;

X - propor a recuperação da vegetação nativa, tais como a mata ciliar de rios e lagoas, manguezal e dunas;

XI - participar da decisão sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA;

XII - requerer auditorias ambientais, conforme o disposto na Resolução CONAMA 009, de 03 de dezembro de 1987;

XIII - manter com os órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal, o necessário intercâmbio, objetivando fornecer e receber subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente;

XIV - propor:

- a) mapeamento das áreas críticas do Município de Cruz;
- b) programas de educação ambiental, acompanhando-os em sua realização.

XV - colaborar:

- a) nos estudos e elaboração do planejamento e programas de desenvolvimento municipal que envolvam questões de proteção ambiental;
- b) na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município de Cruz;
- c) na elaboração de técnicas e procedimentos que visem a proteção ambiental;
- d) nas campanhas educacionais e na execução de um programa de formação ambiental;

XVI - manter:

- a) a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

- b) a divulgação permanente de dados, condições e ações municipais;
- c) intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente.

**XVII - proteger:**

- a) os bens que constituem o acervo do patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município de Cruz;
- b) os sítios de excepcional beleza paisagística, científica ou histórica.

**XVIII - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do Município de Cruz;**

**XIX - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e à prática de defesa do meio ambiente;**

**XX - convocar Audiências Públicas nos termos da legislação; e**

**XXI - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções, onde o Município não puder agir sozinho.**

**Art. 13.** O COMDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

**I - Representantes do Poder Público:**

- a) 1 (um) presidente, que é o titular da **Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio de Cruz - SEMAT;**
- b) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) 1 (um) representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município de Cruz, tais como: Guarda Ambiental, Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará, e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE.

**II - Representantes da Sociedade Civil:**

- a) 1 (um) representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b) 1 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município; e

c) 1 (um) representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município.

**Art. 14.** A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - será considerada como de relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente, sem ônus para o Município.

**Art. 15.** Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, e serão indicados pelos dirigentes dos órgãos ou entidades que compõem o COMDEMA e posteriormente designados pelo Prefeito Municipal de acordo com indicação das entidades representativas.

**Art. 16.** Caberá à SEMAT, através de seu corpo técnico, prover os serviços de Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA se reunirá mensalmente e o conteúdo de suas reuniões será lavrado em ata e assinado pelos conselheiros presentes.

**Art. 18.** Os atos previstos nesta Lei praticados pela SEMAT no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações e licenças expedidas, implicarão no pagamento de taxas.

**Art. 19.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA:

I - os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Município destinadas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA;

II - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da SEMAT;

III - os recursos provenientes de indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;

IV - os recursos resultantes de doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados;

V - recursos correspondentes às medidas compensatórias definidas nos termos desta Lei e no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000;

VI - as multas aplicadas pela SEMAT; e

VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.

Art. 20. As linhas de aplicação, prioridades e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA serão estabelecidos pelo Conselho Gestor do Fundo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA para a sua apreciação.

## TÍTULO II DO ECOSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA

### CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 21. As alterações do meio ambiente que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Público, através de medidas que visem à preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental.

Parágrafo Único. A SEMAT poderá exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental como, Planos de Controle Ambiental - PCA, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, Relatório Ambiental Simplificado - RAS, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, dentre outros, quando não for cabível EIA/RIMA, especialmente na prévia e instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos ambientais:

I - por ruídos ou sons;

II - por riscos à vida;

III - por poluição atmosférica;

IV - por poluição visual; e

V - por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas no Plano Diretor Participativo - PDP.

Art. 22. Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 23. É proibido o corte ou supressão da vegetação natural existente nos diferentes ecossistemas presentes, sem a devida autorização da SEMAT, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem.

Art. 24. Não será permitida, sem a devida autorização e justificativa da SEMAT, a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça ou dificulte o livre acesso do povo às praias, aos recursos hídricos e ao mar, conforme legislação federal.

SEÇÃO I  
DO SOLO, DO SUBSOLO E AGROTÓXICOS

Art. 25. O solo e o subsolo devem ser preservados em suas características próprias e as alterações de suas características em geral, a poluição e a impermeabilização, devem ser objeto de controle partilhado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 26. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtiva, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda ou degradação.

Parágrafo Único. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pela SEMAT.

Art. 27. A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, considerando:

- I - a capacidade de percolação do solo;
- II - a garantia de não contaminação ou de contaminação delimitada e controlada dos aquíferos subterrâneos;
- III - a limitação e o controle da área afetada; e
- IV - a reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo Único. Não é permitida a disposição direta no solo de:

- a) substâncias ou resíduos radioativos;
- b) substâncias ou resíduos perigosos; e
- c) substâncias ou resíduos que contenham metais pesados e outros.

Art. 28. Os agrotóxicos só poderão ser utilizados, comercializados, produzidos, exportados ou importados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências destes órgãos responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura, e com licença ambiental da SEMAT.

Art. 29. A venda de agrotóxicos aos usuários será feita mediante receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados.

Art. 30. O armazenamento de agrotóxicos não poderá ser feito em residências ou juntamente com alimentos, seja para animais ou humanos, sendo necessário local especial para este fim.

Art. 31. É proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 32. Os comerciantes, prestadores de serviço na aplicação de agrotóxicos, exportadores ou importadores e produtores de agrotóxicos no Município de Cruz, deverão ser registrados e licenciados atendendo as diretrizes federais, estaduais e municipais para a proteção da saúde, meio ambiente e agricultura.

## SEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 33. Para efeitos desta Lei entende-se por resíduos sólidos aqueles que se apresentam nos estados sólido, semi-sólido e os líquidos não passíveis de tratamento convencional, resultantes de atividades humanas.

Art. 34. Os princípios e objetivos da Gestão de Resíduos Sólidos são os seguintes:

- I - preservar a saúde pública;
- II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;

- III - disciplinar o gerenciamento dos resíduos;
  - IV - gerar benefícios sociais e econômicos;
  - V - minimizar a geração de resíduos;
  - VI - a reutilização;
  - VII - a reciclagem;
  - VIII - tratamento;
  - IX - a disposição final;
  - X - a responsabilização dos geradores no gerenciamento dos seus resíduos sólidos;
  - XI - a responsabilização pós-consumo do fabricante e/ou importador pelos produtos e respectivas embalagens ofertados ao consumidor final;
  - XII - desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos; e
  - XIII - preferência nas compras governamentais de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei.
- Art. 35. O Município desenvolverá programas que visem estimular:
- I - a não geração e a minimização de resíduos;
  - II - a reutilização e a reciclagem de resíduos;
  - III - as mudanças de padrão de produção e de consumo;
  - IV - a universalização do acesso da população aos serviços de limpeza pública urbana;
  - V - a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos;
  - VI - a implantação da coleta seletiva; e

VII - a recuperação ou revitalização de áreas degradadas em decorrência da disposição inadequada de resíduos.

Art. 36. Os responsáveis pela geração de resíduos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS a ser aprovado pela SEMAT, principalmente os Distritos Industriais e grandes geradores de resíduos.

Art. 37. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso máximo fixado para a coleta regular, até 50 (cinquenta) litros/dia, ou os que por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá cobrar taxas e tarifas diferenciadas por serviços especiais de coleta, transporte, armazenamento, tratamento ou disposição final dos resíduos especiais, mencionados no caput deste artigo, bem como dos resíduos que contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública ou ao meio ambiente, ou que por seu volume, peso ou características causem dificuldades à operação do serviço público de coleta, transporte, armazenamento ou disposição final.

Art. 38. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando sua disposição for executada de forma tecnicamente adequada e não ofereça risco de poluição, seja estabelecido em projetos específicos de transporte e destino final, sujeito à aprovação da SEMAT e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, vedando-se a simples descarga, a deposição, o enterramento ou injeção, sem prévia autorização, em qualquer parte do Município.

Parágrafo Único. Os locais escolhidos para o destino final dos resíduos sólidos não poderão estar próximos a Áreas de Proteção Permanente - APPs, Unidades de Conservação e outras áreas sensíveis que possam, a critério da SEMAT, afetar o meio ambiente.

Art. 39. Será realizado o monitoramento das águas superficiais e subterrâneas nas áreas de armazenamento, tratamento, transferência e disposição de resíduos e seu entorno.

Art. 40. Os geradores de resíduos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, são responsáveis pela manipulação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e disposição final, desativação de fontes geradoras e recuperação dos locais contaminados de resíduos por eles produzidos.

§ 1º A execução dos serviços mencionados no caput deste artigo, por terceiros ou pelo Município, não eximirá a responsabilidade da fonte geradora, quanto a eventual transgressão das normas e consequências adversas para o meio ambiente e para a saúde e segurança pública.

§ 2º A responsabilidade administrativa do gerador somente cessará quando os resíduos forem transportados para o local de tratamento, e/ou a disposição final, mediante licenciamento pela SEMAT.

§ 3º Será responsável também pela poluição do solo quem causar ou dela se beneficiar direta ou indiretamente, assim como os proprietários do terreno ou quem detém sua posse.

Art. 41. Os óleos usados, assim considerados qualquer óleo lubrificante, industrial de base mineral, tornados impróprios para uso a que estavam inicialmente destinados, deverão ser submetidos a processo de recuperação que possibilite sua reutilização.

§ 1º Nos casos em que não for possível, no local, a instalação de infraestrutura necessária para a recuperação de que trata este artigo, sua destruição, armazenamento ou depósito deverão ser feitos de acordo com projeto aprovado pela SEMAT.

§ 2º As empresas que realizarem o recolhimento, tratamento e recuperação de óleos usados são responsáveis pela qualidade do óleo recuperado e pelo armazenamento e disposição final dos resíduos resultantes do processo de recuperação, deverão apresentar o licenciamento ambiental para esta atividade.

Art. 42. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial fechado, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela SEMAT e ouvida a Secretaria de Saúde do Município.

§ 1º Deverão ser incinerados os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios de exame clínico e congêneres.

§ 2º A solução e o manejo do lixo hospitalar e congêneres serão de acordo com a Lei que estabelece as normas para este fim.

Art. 43. A estocagem, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substân-

cias inflamáveis, explosivas, radioativas, patogênicas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelas leis federais, estaduais e municipais contidas em seus PGRSs - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ouvidos os órgãos competentes e a Secretaria de Saúde.

Art. 44. Não poderão ser acondicionados com o resíduo sólido, explosivos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 45. Não será permitida a atividade de catação nos locais destinados aos aterros sanitários ou locais de acúmulo de lixo em geral.

Art. 46. Fica proibido o descarte de materiais tóxicos, perigosos ou explosivos em todo o território do Município de Cruz sem a devida autorização da SEMAT e da Prefeitura.

Art. 47. Fica vedado o descarte de substâncias pastosas, resíduos sólidos, poeira, esgotos, efluentes contaminados e outros materiais nos corpos d'água naturais ou artificiais e nas praias.

Art. 48. O comércio de lixo em outras áreas do Município de Cruz deve ser licenciado pela SEMAT.

Art. 49. É proibido o comércio de alimentos na via de acesso aos aterros sanitários do Município de Cruz.

Art. 50. Os resíduos sólidos e semi-sólidos, de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

I - a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja riscos para a saúde pública e para o meio ambiente, a critério da SEMAT; e

II - a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos ou de qualquer natureza a céu aberto, somente em situações de emergência sanitária, com autorização expressa da SEMAT e da Secretaria de Saúde, ad referendum do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 51. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, ao

bem-estar da coletividade e à estética da paisagem urbana, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de coleta, transporte e depósito de substâncias, produtos e resíduos perigosos, deverão inscrever-se em cadastro específico do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, no qual consignarão a relação do material coletado, transportado, depositado, para efeito de controle, fiscalização e informação ao público.

§ 2º As embalagens que acondicionarem produtos perigosos, agrotóxicos e outros, não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ser destruídas ou ter outra destinação, de acordo com o que for estabelecido pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

Art. 52. O manejo, tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º Para os fins previstos no "caput" deste artigo, a coleta diferenciada consiste na sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- a) lixo doméstico;
- b) resíduos patogênicos e sépticos originários dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins; e
- e) restos de feiras e mercados, restos de alimentos provenientes desses lugares, casas de pasto, em geral, restaurantes, lanchonetes e afins.

§ 3º O sistema de transporte integrado de resíduos será definido através de estudo técnico elaborado pelo órgão municipal competente, observadas as tecnologias apropriadas que importem em menor custo de implantação, operação e manutenção e na minimização

dos riscos à saúde e ao bem-estar da comunidade e à qualidade ambiental.

§ 4º Será evitado o tráfego de veículos da coleta de lixo, principalmente as cargas compostas de subprodutos ou materiais perigosos por área de preservação permanente, bem como o trânsito dos caminhões por áreas densamente povoadas.

§ 5º As podas e restos de árvores, sempre que possível, terão delas separadas a folhagem, para a compostagem.

Art. 53. O Poder Executivo manterá sistema de coleta seletiva de lixo, com separação de resíduos na sua origem, em duas classes distintas - resíduos inorgânicos e resíduos orgânicos - objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo Único. Os resíduos secos (inorgânicos) serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem, e os resíduos molhados (orgânicos) serão coletados e encaminhados para disposição final.

Art. 54. Será realizada a separação do lixo nas escolas da rede de ensino municipal, particular e nos órgãos ou entidades da administração municipal, para fins de coleta seletiva, nos termos do artigo anterior.

Art. 55. O Poder Executivo incentivará a realização de estudos, pesquisas, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos, junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 56. As fontes de poluição a serem implantadas ou licenciadas deverão contemplar em seu projeto, a elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, construção e operação de alternativas tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

- I - redução do volume total ou na quantidade de resíduos sólidos gerados;
- II - possibilidade de sua reutilização ou reciclagem;
- III - redução da toxicidade dos resíduos perigosos;
- IV - implantação de Sistema de Logística Reversa.

Art. 57. Ficam proibidas as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

II - queima a céu aberto;

III - lançamento em cursos d'água, praia, mangues, áreas erodidas, poços e cacimbas, mesmo que abandonados, e áreas sujeitas a inundação;

IV - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;

V - infiltração no solo sem tratamento prévio adequado e projeto aprovado pela SEMAT; e

VI - utilização do lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

Art. 58. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso coletivo, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo de pequena quantidade.

Art. 59. O lixo, para efeito de coleta pelo serviço municipal, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de no máximo, 50 (cinquenta) litros por dia, devendo ser acondicionado em sacos descartáveis, devidamente fechados, que deverão atender as normas técnicas oficiais.

Art. 60. Não poderão ser acondicionados com o resíduo sólido, explosivos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

### SEÇÃO III DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 61. Caberá à administração dos terminais de transporte, portos e aeroportos, o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.



Art. 62. O transporte internacional de resíduos sólidos deverá seguir o disposto na "Convenção Sobre Controle de Movimentos Transfronteiricos de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação", bem como as Convenções Internacionais relativas ao transporte de resíduos por navios e limpeza de lastro.

Art. 63. Não será permitida a implantação de unidades de tratamento e/ou disposição final de resíduos e outras atividades correlatas, que se caracterizem como "foco de atração de aves" que possam causar riscos à navegação aérea, dentro da Área de Segurança Aeroportuária - ASA, conforme a Lei de Parcelamento do Solo no Município de Cruz.

Art. 64. Os resíduos provenientes das áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndios e similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido as suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.

Art. 65. É vedado o depósito temporário ou definitivo de rejeitos radioativos e perigosos em área urbana ou de expansão urbana, na área rural e nas áreas de preservação permanente e de reserva florestal.

Art. 66. É vedado o estacionamento de veículos com cargas radioativas ou perigosas nas imediações dos locais habitados ou onde se exerçam atividades, devendo qualquer tráfego dessas cargas por vias públicas municipais ser previamente autorizado pelo Município, considerados os fatores de segurança máxima para a população e para o meio ambiente, como a possibilidade de rápida e eficaz evacuação em caso de acidente.

Art. 67. Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pelo transporte, armazenamento, tratamento e disposição final dos seus resíduos.

Art. 68. Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pela recuperação das áreas por eles degradadas, bem como pelo passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pela SEMAT.

Art. 69. O transportador de resíduos sólidos será responsável pelo transporte em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação do meio ambiente e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e normatização pertinentes.



Art. 70. No caso de acidentes ou ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e/ou a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I - do poluidor, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- II - do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte dos resíduos sólidos; e
- III - das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos nas suas instalações.

§ 1º O responsável por derramamento, vazamento ou descarga acidental ou não de resíduos, deverá comunicar imediatamente o ocorrido à SEMAT para a tomada das providências cabíveis;

§ 2º O gerador de resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, deverá fornecer todas as informações relativas à composição do referido material, periculosidade, procedimentos de contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação à SEMAT.

§ 3º Nos casos em que não houver identificação do responsável pelo derramamento, vazamento ou descarga, o Poder Público competente assumirá a responsabilidade pela definição dos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros para recuperação do local contaminado, cobrando em seguida à identificação do responsável.

Art. 71. O transporte de resíduos deverá ser executado de forma a não provocar derramamento em via pública, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I - os veículos transportando terra, escória, agregados, material a granel deverão trafegar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;
- II - serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas; e
- III - ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores

desagradáveis somente deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

#### SEÇÃO IV DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS

Art. 72. Dependerá de prévio licenciamento da SEMAT a movimentação de terras, terraplanagem, e/ou extração de material para construção civil, a qualquer título, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Parágrafo Único. A licença mencionada neste artigo não exclui as demais licenças necessárias para mineração, tais como a licença da Agência Nacional de Mineração - ANM.

Art. 73. Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

§ 1º Antes do início de qualquer movimentação de terras, o solo orgânico deverá ser cuidadosamente retirado e reservado para posterior reposição e recuperação da área.

§ 2º O aterro ou desterro deverá ser seguido de reposição do solo, bem como do replantio da cobertura vegetal e recuperação da paisagem, para assegurar a contenção do carreamento pluvial dos sólidos.

§ 3º O Plano de Recuperação Ambiental deverá sempre levar em consideração a paisagem, recuperando a estética e o equilíbrio, evitando a erosão e a degradação.

#### SEÇÃO V DA DRENAGEM

Art. 74. São prioritárias as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem das áreas que indiquem a existência de problemas de inundações e de segurança pública, que possam afetar os serviços básicos e o meio ambiente.



Art. 75. As áreas de risco com alta declividade e ocupação urbana consolidada, as margens de rios, são áreas prioritárias para implantação de soluções pontuais para a drenagem urbana e reassentamento das populações em áreas adequadas, como forma de evitar deslizamentos e solapamentos.

Art. 76. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução da malha urbana (macro e micro drenagem) e as obras civis de recuperação dos elementos físicos construídos, visando à melhoria das condições ambientais, para os fins previstos no PDP - Plano Diretor Participativo.

#### SEÇÃO VI DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 77. Será assegurado à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado de esgotos sanitários como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie uma sadia qualidade de vida.

Art. 78. Fica proibido o emprego de Estações de Tratamento de Esgoto - ETE, com grau de tratamento de esgoto a nível primário, cujos efluentes tenham como destino final o lançamento em galerias de drenagem de águas pluviais existentes e/ou próximas aos aglomerados urbanos.

Art. 79. O Município, em articulação com órgãos federais ou estaduais competentes e com a cooperação da iniciativa privada, no que couber, priorizará ações que visem à interrupção de qualquer contato direto dos habitantes com os esgotos, no meio onde permanecem ou transitam.

Parágrafo Único. As áreas mais carentes da cidade serão objeto de tratamento especial e prioritário visando à extinção dos esgotos a céu aberto e do contato da população com estes resíduos.

Art. 80. Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão obrigatoriamente a ela interligadas, sob pena de incidir o responsável nas sanções previstas em Lei ou regulamento.

§ 1º São proibidas:

- a) a introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais; e
- b) a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

§ 2º É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, seguindo as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, dentre outras normas vigentes.

Art. 81. As empresas ou instituições que executarem ou instalarem empreendimentos de grande porte deverão tratar seu esgoto sanitário, quando não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos ou quando houver incompatibilidade das características físico-químicas e/ou biológicas de seus efluentes com aquelas das estações de tratamento a que se destinem.

§ 1º Para a instalação dos empreendimentos de grande porte previstos no caput deste artigo será exigida a aprovação do seu sistema de tratamento de efluentes pela SEMAT.

§ 2º O Município exigirá o tratamento dos efluentes não domésticos pelos produtores das emissões e/ou rejeitos.

§ 3º O Município exigirá o tratamento dos efluentes dos conjuntos residenciais multifamiliares e condomínios.

## SEÇÃO VII DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS

Art. 82. Os efluentes potencialmente poluidores somente poderão ser lançados direta ou indiretamente, nas coleções d'água, obedecendo às condições da legislação em vigor.

Art. 83. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem/natureza, assim destinados:

- I - à coleta e disposição final de águas pluviais; e
- II - à coleta de despejos sanitários e industriais, separadamente, visando a recuperação e reciclagem de materiais e substâncias.

Art. 84. O sistema de lançamento de efluentes será provido de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade de efluentes.

Art. 85. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos d'água, inclusive no mar, se estiverem de acordo com as prescrições da legislação ambiental em vigor, e se:

I - não alterarem nenhuma característica física, química ou biológica das águas do corpo receptor, ao ponto de torná-las incompatíveis com os padrões da classe em que este esteja enquadrado;

II - não elevarem o teor dos sólidos sedimentáveis da água acima dos níveis permitidos;

III - não apresentarem materiais flutuantes; e

IV - não contiverem substâncias perigosas, na forma sólida, líquida ou gasosa.

Art. 86. Os poços perfurados abandonados por qualquer motivo deverão ser obturados para evitar a contaminação dos lençóis subterrâneos mais profundos.

Art. 87. Será monitorada e desenvolvida campanha de educação sanitária para o controle da qualidade das águas das cacimbas e poços, com instalação de cloradores.

Art. 88. Não será permitida a implantação ou utilização de poços tipo amazonas e cacimbas que distem a menos de 30 (trinta) metros de qualquer fonte poluidora.

Art. 89. O Município estabelecerá uma hierarquia de usos dos recursos hídricos em parceria com os órgãos estaduais, dando prioridade ao uso doméstico.

Art. 90. Serão implementadas medidas que minimizem as perdas de água no sistema de abastecimento, principalmente na distribuição e consumo, sendo as mesmas, prioridades nos programas de educação ambiental.

Art. 91. As águas, cursos d'água e demais recursos hídricos são elementos da paisagem e devem ser integrados às situações de lazer e de uso emergencial nos períodos de estiagem.

CAPÍTULO II  
DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO AR E DA ATMOSFERA, DAS EMISSÕES SONORAS, INDÚSTRIAS, DO PORTO E DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

SEÇÃO I  
DA QUALIDADE DO AR E DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 92. São estabelecidos para todo o Município os padrões de qualidade do ar indicados na legislação e normas técnicas em vigor.

Art. 93. Serão promovidas medições permanentes da qualidade do ar:

- I - nos centros urbanos com mais de dez mil habitantes; e
- II - nos distritos industriais.

§ 1º as medições abrangerão também as regiões periféricas sob influência das áreas dos incisos I e II; e

§ 2º os resultados das medições e as variações sazonais serão divulgadas para a população e também serão identificadas e dada publicidade às fontes de poluição e os agentes nocivos emitidos.

Art. 94. Ficam estabelecidos para todo o Município os padrões de emissão de fontes fixas para processos de combustão, indicados na legislação ambiental em vigor, e os demais padrões adotados nacional e internacionalmente estabelecidos para a emissão de poluentes atmosféricos.

Art. 95. As fontes de poluição atmosférica deverão instalar dispositivos para eliminar ou controlar os fatores de poluição, manter registros, elaborar relatórios e fornecer informações sobre as emissões, de acordo com os padrões estabelecidos e/ou adotados nacional e internacionalmente.

Art. 96. Toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões e monitoramento, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental.

Art. 97. Não será concedida licença de instalação e/ou operação ao empreendimento ou atividade causadora de poluição atmosférica que não tenha implantado sistema de controle desta poluição.

Art. 98. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou líquidos ou qualquer outro material combustível, desde que causem degradação de qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 99. Ficam proibidos a instalação e funcionamento de incineradores domiciliares em prédios residenciais.

Art. 100. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas em quantidades que possam ser percebidas fora dos limites da propriedade da emissão.

Art. 101. Será incentivado o uso de bicicletas e o dos transportes coletivos, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 102. Os empreendimentos, atividades e iniciativas, geradores de poluentes atmosféricos instalados ou a se instalarem no território do Município de Cruz, são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no meio ambiente.

Art. 103. Deverá ser realizado o monitoramento da qualidade do ar, semestralmente, nos distritos industriais.

## SEÇÃO II DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 104. A emissão sonora ou de ruídos, consequência de atividades comerciais, de lazer, industriais, sociais, religiosas, de propagandas ou recreativas, não poderá ferir os interesses da saúde, sossego, segurança e aos padrões estabelecidos nesta Lei.

Art. 105. A SEMAT fiscalizará as normas e padrões estabelecidos nesta Lei, no que concerne à poluição sonora, em articulação com os órgãos estaduais e federais ambientais.

§ 1º Os limites máximos de emissão de ruídos permitidos são os constantes no ANEXO III, parte integrante desta Lei, (CONAMA n° 001/1990, NBR 10151 e 10152.

§ 2º Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação das existentes, deverão ser to-

madam medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

§ 3º Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão diurna e noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, a fim de não incomodar a vizinhança.

Art. 106. É expressamente proibido no território do Município:

I - Uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de comercialização de produtos, mensagens publicitárias, religiosas ou políticas fora dos padrões estabelecidos, dos prédios das igrejas ou partidos, observadas, quanto ao segundo, as normas de direito eleitoral; e

II - Uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres na calçada ou entrada de lojas comerciais, de modo a incomodar os transeuntes.

Parágrafo Único. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art. 107. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

I - veículos com escapamento aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

III - instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

IV - bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;

V - gongos, clarins, tímpanos, apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 20 (vinte) segundos) consecutivos, espaçados de 2 (duas) horas, no mínimo;

VI - batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;

VII - buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano;

VIII - veículos com sistema de som, alarmes ou buzinas nas ruas ou estacionado, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

IX - utilização de sistema de som em cultos religiosos que cause incômodo à vizinhança; e

X - disparos de armas de fogo.

Art. 108. Não se incluem nas proibições do artigo anterior:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência hospitalar, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, desde que haja legislação própria regulamentando e respeito os níveis permitidos;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7 e 22 (sete e vinte duas) horas; e

VI - os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 109. São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de duzentos (200) metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

### SEÇÃO III INDÚSTRIAS

Art. 110. As indústrias potencialmente poluidoras, construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica devem ficar localizadas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros das coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos, ou a critério do setor técnico da SEMAT, sempre fundamentado a posição técnica.

Art. 111. É exigido distanciamento das indústrias poluidoras e de outras atividades de significativo potencial poluidor de no mínimo 500 (quinhentos) metros em relação às áreas residenciais e das áreas de uso múltiplo.

Art. 112. As indústrias de qualquer porte que emitam emanações gasosas à atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações áreas arborizadas com exemplares da flora, preferencialmente nativa, apta a melhorar as condições ambientais locais.

Art. 113. Não será permitida a instalação de indústrias sem o respaldo nas leis de Parcelamento do Solo e no Código de Obras e Posturas do Município de Cruz e, de outros instrumentos legais federais e estaduais vigentes.

Parágrafo Único. Fica proibida a instalação de indústrias nas áreas de proteção de mananciais.

Art. 114. As indústrias já existentes antes da elaboração do plano diretor, localizadas em Unidades de Planejamento que não permitem o uso industrial, serão submetidas a monitoramento permanente pela SEMAT, que poderá exigir medidas para mitigar os impactos.

Art. 115. Os Distritos Industriais deverão:

I - localizar-se em áreas que permitam a instalação adequada de infraestrutura e serviços básicos, necessários ao seu funcionamento e segurança; e

II - dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação aos outros usos.

Art. 116. São obrigatórias as seguintes faixas de proteção no entorno dos distritos industriais.



I - Distrito Industrial - não poluente: Faixas de proteção - 50 (cinquenta) metros a 100 (cem) metros;

II - Distrito Industrial - médio poluente: Faixas de proteção - de 100 (cem) metros a 500 (quinhentos) metros; e

III - Distrito Industrial - altamente poluente: Faixas de proteção - 500 (quinhentos) metros a 1.500 (hum mil e quinhentos) metros.

Parágrafo Único. Os lotes industriais de maior impacto devido a uma maior emissão de poluentes devem ter faixa de proteção de no mínimo 1 km (um quilômetro).

Art. 117. A SEMAT poderá exigir do empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação do meio ambiente:

I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para a redução considerável de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

III - a instalação e manutenção de equipamentos e a utilização de métodos para o monitoramento de efluentes;

IV - fornecimento de quaisquer informações relacionadas com a emissão de efluentes;

V - e outros.

Art. 118. Será garantido o acesso, a qualquer tempo, dos fiscais dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, às instalações emissoras de poluentes para:

I - inspecionar equipamentos;

II - inspecionar métodos de controle e monitoramento de efluentes; e

III - proceder à amostragem de efluentes.

Art. 119. Na ocorrência ou iminência de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, os órgãos competentes do Município poderão adotar medidas de emergência, incluindo:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente; e

III - relocação espacial de atividades.

§ 1º A adoção de medida de emergência deverá basear-se em demonstração técnica que indique a ultrapassagem dos padrões de qualidade ambiental e sua correlação com a atividade ou fator ambiental prejudicado.

§ 2º A redução ou suspensão, temporária ou definitiva das atividades durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

Art. 120. As zonas de uso industrial serão classificadas, independentemente da sua categoria, em:

I - não saturadas;

II - em vias de saturação; e

III - saturadas.

Parágrafo Único. O grau de saturação será aferido e fixado, em função da área disponível para uso industrial, da infraestrutura existente e dos condicionantes ambientais da área, bem como das normas, padrões e critérios estabelecidos em Lei.

Art. 121. O sistema de lançamento de despejos industriais será provido de dispositivos em pontos adequados para a medição da qualidade do efluente, a serem instalados pelas indústrias.

Parágrafo Único. Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos de forma que venham a poluir as águas subterrâneas.

Art. 122. A implantação de distritos industriais, grandes projetos de irrigação, colonização e outros, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação de reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeitos à aprovação pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único. Os projetos de empreendimentos de alto risco ambiental, polos industriais, petroquímicos, carboquímicos ou clo-roquímicos, empreendimentos de grande porte com altas emissões de efluentes, deverão conter uma detalhada caracterização da hidrogeologia e vulnerabilidade de aquíferos, assim como medidas de proteção a serem adotadas.

#### SEÇÃO IV DO PORTO

Art. 123. Qualquer poluição por óleo observada no mar deverá ser comunicada imediatamente à SEMAT.

Art. 124. As autoridades portuárias deverão, juntamente com o Município e os órgãos ambientais competentes, elaborar programas de treinamento de pessoal, garantir disponibilidade de tecnologia e equipamentos, iniciar programas de pesquisa e desenvolvimento no que se refere ao preparo e resposta à poluição, derramamentos, incêndios, acidentes com cargas perigosas e acidentes por óleo.

Art. 125. O porto, os terminais e os entrepostos alfandegários deverão manter áreas destinadas a cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas, devendo ser cientificado o Município.

Art. 126. Será obrigatória, a elaboração e apresentação à SEMAT, de um Plano de Manejo de Resíduos para Embarcações, por parte dos utilizadores de área portuária para embarque e desembarque de navios e barcos pesqueiros, a fim de combater a poluição dos mares e praias, conforme legislação nacional e convenções internacionais ao qual o País é signatário.

Art. 127. As embarcações, nacionais ou estrangeiras, ou o porto que lançarem detritos ou óleo nas águas que se encontrem dentro da faixa marítima brasileira ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 128. Planos de Emergência e Sistema de Alertas serão elaborados com treinamento especial e com a população para o caso de acidentes na região.

SEÇÃO V  
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 129. É considerada como elemento de bem-estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, a vegetação de porte arbóreo existente no Município seguindo os princípios e definições estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e, ainda, com as disposições da Lei Estadual Nº 12.488/95.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 2º Os passeios das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§ 3º Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 130. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de "passagem" ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 131. Constitui atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, através de órgão competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores localizadas em áreas públicas, atendidos os critérios definidos por profissionais habilitados, através de seus laudos técnicos, observando a legislação federal e estadual vigentes.

§1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pela SEMAT.

§3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, a remoção importará no imediato plantio de árvores da mesma espécie.

cie ou de outras espécies adequadas ao logradouro de cuja árvore fora removida.

§4º Por cortar ou sacrificar árvores em logradouros públicos será aplicada ao responsável multa, em valor a ser definido conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente, além do replantio de novas árvores por conta do responsável.

Art. 132. Ficam proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham prejudicar a vegetação existente.

Art. 133. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicação de qualquer espécie.

Art. 134. A Prefeitura deverá promover o mapeamento e zoneamento das espécies arbóreas presentes nos logradouros públicos, com a finalidade de delimitar o padrão futuro de planejamento do sistema de arborização municipal.

Art. 135. Na construção de edificações com área total igual ou superior a 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 1 (uma) muda de árvore para cada 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), ou fração da área total da edificação, o que deverá ser comprovado quando da vistoria da obra para a expedição do "Habite-se".

Art. 136. O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município, dependerá do fornecimento de autorização ambiental, pela SEMAT.

§ 1º Para o fornecimento da autorização ambiental de que trata o caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento à SEMAT, justificando a iniciativa.

§ 2º A árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio, no lote onde foi cortada, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pela SEMAT ou, não sendo possível o plantio, a substituição se fará com o fornecimento de mudas à Municipalidade, na forma desta Lei.

§ 3º No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por este motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

Art. 137. Não será permitida a derrubada de árvores centenárias no Município sem o devido laudo, contendo as justificativas técnicas e embasamento jurídico para tal fim.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá, a qualquer tempo, incluir na condição de preservação permanente, árvores específicas, em virtude de sua localização, estrutura, raridade, condição estética, representação ecológica ou outra característica especial da mesma.

Art. 138. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de Parcelamento do Solo, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido à SEMAT, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

§ 1º Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outras duas, a critério da SEMAT, e de preferência da espécie nativa recomendada pela SEMAT.

§ 2º O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do projeto de loteamento ou plano de arruamento.

### CAPÍTULO III

#### DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

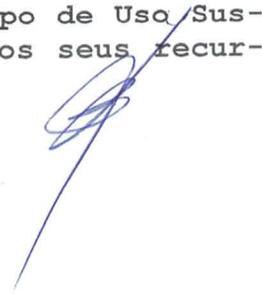
Art. 139. As Unidades de Conservação são divididas em dois grupos, com características específicas:

I - Grupo de Proteção Integral; e

II - Grupo de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Proteção Integral é a manutenção de ecossistemas naturais livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.



Art. 140. Constituem o Grupo de Proteção Integral as seguintes categorias de Unidades de Conservação:

- I - estação ecológica;
- II - parque;
- III - monumento natural; e
- IV - refúgio da vida silvestre.

Parágrafo Único. As atividades e obras desenvolvidas em Unidades de Conservação devem limitar-se às destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais, porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para o atendimento de suas necessidades materiais, sociais e culturais, até que seja elaborado o Plano de Manejo.

Art. 141. As Áreas de Proteção Ambiental com prioridade em implementação em Cruz compreendem:

- I - Bacia do Rio Acaraú e Bacia do Rio Coreaú;
- II - Lagamares da costa litorânea do Município de Cruz;
- III - Corredores dunares;

IV - Sistemas lagunares: Lagoa da Cruz, Lagoa do Jenipapeiro, Lagoa dos Zacarias, Lagoa dos Talos, Lagoa Salgada, Lagoa do Belém, Lagoa Velha, Lagoa de Jijoca (Lagoa de Caiçara), Lagoa da Formosa, Lagoa do Cedro, Lagoa dos Caboclos, Córrego do Paraguai, Açude da Prata, Córrego da Poeira, Córrego do Mourão, Córrego João Muniz;

- V - Serrote do Cajueirinho;
- VI - APA da Lagoa de Jijoca; e
- VII - PARNA - Parque Nacional de Jericoacoara;

Art. 142. Nas Áreas de Proteção Ambiental, o entorno deverá seguir as seguintes normas:

- I - deverá ser criada uma via paisagística que limitará a área;

II - é proibido o tráfego de equipamentos náuticos motorizados, como jetski e similares, barcos e lanchas, pelo risco de acidentes e poluição ambiental por derramamento de combustível e degradação da vegetação e fauna lacustres ocasionados por estes equipamentos;

III - deverá ser induzido o serviço de lazer, da pesca esportiva respeitada a devida capacidade de carga do corpo d'água, de atividades náuticas, não motorizadas, como o kitesurfe, windsurfe, caiaque, entre outros;

IV - é estritamente proibido despejar esgotos, ou qualquer outra forma de lixo, ficando o infrator sujeito às multas estipuladas pela legislação ambiental vigente; e

V - no entorno das Áreas de Proteção Ambiental será obedecido os limites de adensamento constantes na Lei de Parcelamento do Solo no Município de Cruz.

Art. 143. São definidas como Áreas de Preservação Permanente, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para proteção integral e de uso indireto, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

I - as faixas marginais de rios ou de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; e
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - aquelas assim declaradas por lei ou ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados; e

X - as praias, lagoas, rios e suas nascentes, as barras do rio Acaraú e rio Coreaú.

Art. 144. As Áreas de Preservação Permanente são destinadas a:

I - pesquisas e educação ambiental;

II - proteção ao meio ambiente;

III - preservação da diversidade e integridade da fauna e flora e dos processos ecológicos; e

IV - contemplação e lazer ecológico.

Parágrafo Único. Ficam proibidas quaisquer outras atividades nas Áreas de Preservação Permanente, sem a devida autorização da SEMAT, em especial:

- a) circulação de veículos motores;
- b) circulação de jet-skis e/ou similares, lanchas e barcos nas lagoas e rios;



- c) campismo;
- d) extração de areia ou mineração;
- e) urbanização ou edificações;
- f) culturas agrícolas;
- g) pecuária;
- h) queimadas e desmatamentos;
- i) aterros, movimentação de terras e assoreamentos;
- j) corte, derrubada ou agressão química da cobertura vegetal;
- k) a apreensão de espécies da fauna e da flora e a caça;
- l) a utilização de fogo, em fogueiras, balões ou tochas capazes de causar incêndio;
- m) parcelamento; e
- n) uso de agrotóxicos ou biocidas.

Art. 145. As Áreas de Preservação Permanente são bens de uso comum do povo por sua própria natureza, sendo vedado ao Município desafetá-las, salvo em casos justificados tecnicamente, em que fica constatado o baixo impacto ambiental da atividade e os aspectos positivos para o Município.

Art. 146. Na tutela das Áreas de Preservação Permanente, os servidores públicos municipais ligados à SEMAT e a sociedade em geral devem:

I - comunicar os danos ou atentados ao Ministério Público Federal ou Estadual; e

II - embargar qualquer atividade, ocupação ou uso inadequado da área.

Art. 147. A degradação de Áreas de Preservação Permanente obrigará o degradador à recuperação da área atingida, sendo o Município competente por acionar judicialmente o responsável para o cumprimento da obrigação de reparar o dano.

Art. 148. São Unidades de Conservação aquelas indicadas nesta Lei e outras indicadas em Lei ou ato do Poder Público.

Art. 149. Constituem o Grupo Sustentável as seguintes categorias de Unidades de Conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Reserva Extrativista;

III - Reserva Particular do Patrimônio Natural;

- IV - Reserva da Fauna;
- V - Reserva Produtora de Água;
- VI - Área de Relevante Interesse Ecológico; e
- VII - Reserva Ecológica Integrada.

Art. 150. São usos compatíveis com as Unidades de Conservação de Uso Sustentável:

- I - recreação e lazer;
- II - urbanização e edificações que se harmonizem com a paisagem, e que possuam autorização do Órgão Licenciador;
- III - cultivos de mudas de árvores nativas para arborização urbana; e
- IV - pesquisa e educação ambiental.

Parágrafo Único. As Áreas de Proteção Ambiental poderão ser as institucionais e verdes dos parcelamentos.

Art. 151. São usos incompatíveis com as Unidades de Conservação que constituem o Grupo Sustentável:

- I - uso de agrotóxicos e biocidas que ofereçam riscos na sua utilização;
- II - pastoreio capaz de acelerar os processos de erosão;
- III - atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota; e
- IV - qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição.

Art. 152. Para fins ambientais, o parcelamento do solo deverá obedecer as seguintes diretrizes:

- a) implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- b) baixa densidade e lotes que permitam o plantio de árvores em pelo menos 15% (quinze por cento) da área do terreno;
- c) sistemas de vias públicas sempre que possível em curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;

- d) programação de plantio de áreas verdes com o uso de espécies nativas;
- e) traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia com inclinação inferior a 10% (dez por cento); e
- f) adequação ao zoneamento ecológico-econômico da área.

Art. 153. A criação de Unidades de Conservação será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à demarcação com marcos visuais, à sinalização ecológica, à regularização fundiária, ao Plano de Manejo e zoneamento, à implantação de estrutura de fiscalização.

Art. 154. Do ato de criação de Unidades de Conservação devem constar:

- I - os seus objetivos básicos;
- II - memorial descritivo do perímetro da área;
- III - órgão responsável por sua administração; e
- IV - no caso de Reservas Extrativistas, de Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando for o caso, de Florestas Nacionais, a população tradicional envolvida.

§ 1º A criação de Unidades de Conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de ampla consulta à população que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos do governo, às instituições de pesquisa e às organizações não governamentais, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 2º A desafetação, supressão, alteração de finalidades ou redução de limites de Unidades de Conservação só poderá ser feita mediante Lei específica.

Art. 155. O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas desde que assegurada a realização de pesquisas e atividades de educação ambiental, de acordo com suas características.

Art. 156. Considerar-se-ão terras rurais produtivas, em cumprimento com a sua função social constitucional, as Áreas de Preservação Permanente e as de Reserva Legal.



Art. 157. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de corte ou supressão, mediante Lei ou Ato do Poder Público Municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 158. Poderá ser autorizada pelo Poder Público, em caso de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para a implantação de serviço público, ou a requerimento da parte prejudicada, a remoção de árvores não situadas em Áreas de Preservação Permanente e não declaradas imunes de corte.

§ 1º A remoção de árvores sem a devida autorização da SEMAT sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

§ 2º A cada árvore removida fica obrigado o requerente a plantar duas outras dando prioridade às espécies nativas, bem como providenciar a manutenção das mesmas.

Art. 159. O Município poderá, respeitadas as diretrizes da Lei Orgânica do Município e do PDP - Plano Diretor Participativo, implantar programas em parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, ONGs - Organizações Não Governamentais e Universidades, para a execução e/ou manutenção de espaços públicos, Unidades de Conservação e áreas verdes, mediante acordo, convênio ou contrato celebrado com os interessados, no qual serão estabelecidas as atribuições e responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo Único. O acordo, contrato ou convênio previsto no caput deste artigo observará as normas legais e regulamentares pertinentes, respeitando sempre o interesse público e a sugestão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 160. O Município manterá horto florestal com acervo de mudas da flora típica local para atender aos projetos públicos e comunitários de arborização.

Parágrafo Único. No exercício dessa função serão priorizadas as espécies arbóreas nativas, raras e em extinção.

Art. 161. O Poder Público deverá promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando prioritariamente:

I - a proteção das bacias hidrográficas, dos manguezais e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;

II - a cobertura vegetal das dunas fixas; e



III - a recomposição paisagística, principalmente nas áreas de mineração.

Art. 162. Compete ao Município proteger e preservar as florestas e outras formas de vegetação existentes em sua jurisdição territorial, que sejam consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes, na forma desta Lei e da legislação do Estado e da União.

Parágrafo Único. Para a aplicação no disposto neste artigo impõe à administração municipal:

- a) Criar, monitorar e gerenciar áreas verdes e Unidades de Conservação, sendo o Poder Executivo responsável pela remoção dos invasores e ocupantes dessas áreas;
- b) Exigir o repovoamento vegetal, com utilização preferencial de espécies nativas, das Áreas de Preservação Permanente, e demais áreas degradadas ou que necessitem de reposição vegetal, principalmente das matas ciliares; e
- c) Criar e manter viveiros de mudas destinados à arborização de vias e áreas públicas.

Art. 163. As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural, existentes no Município, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem a prévia autorização da SEMAT.

Art. 164. A comercialização ou venda de madeira, lenha e a produção de carvão só será permitida a partir de florestas plantadas e áreas de manejo, de acordo com o a Legislação Florestal em vigor e mediante autorização da SEMAT.

Art. 165. Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Art. 166. As Unidades de Conservação de todas as categorias devem dispor de um Plano de Manejo, o qual deve ser elaborado num prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de sua criação.

#### CAPÍTULO IV ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 167. A reserva legal é requisito essencial ao exercício legítimo do direito de propriedade de área rural e fundamental pa-

ra a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da biodiversidade, cumprindo funções do interesse coletivo e individual do proprietário.

Art. 168. A reserva legal será de no mínimo 20% (vinte por cento) da área rural, onde é proibida a supressão da vegetação, conforme o Código Florestal, sendo imutável sua localização após definida.

§ 1º A reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou divisão da área.

§ 2º As Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente poderão ser computadas conjuntamente desde que somadas, passem de 70% (setenta por cento) da extensão total da propriedade e sejam de extensão contínua.

§ 3º No imóvel rural que não houver vegetação nativa suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário ou possuidor deverá recuperar e recompor com a vegetação nativa até atingir a porcentagem determinada.

§ 4º A recomposição mencionada no parágrafo anterior deverá ser realizada na proporção de no mínimo 1/20 (um vinte avos) da área da propriedade ou posse a cada ano, dando prioridade às Áreas de Preservação Permanente.

## CAPÍTULO V DAS QUEIMADAS

Art. 169. As queimadas são práticas agropastoris onde o fogo é utilizado de forma controlada, como fator de produção.

§ 1º O fogo sem controle que incidir sobre qualquer forma de vegetação é considerado incêndio, infração grave a ser combatido em todo o Município.

§ 2º É vedado o emprego do fogo:

- a) nas florestas, Unidades de Conservação, reservas legais, Áreas de Preservação Ambiental e demais formas de vegetação;
- b) à guisa de limpeza da área;



- c) em aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte de materiais;
- d) em material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;
- e) numa faixa de 15 (quinze) metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- f) numa faixa de 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestações de energia elétrica;
- g) numa faixa de 25 (vinte e cinco) metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;
- h) numa faixa de 100 (cem) metros de largura ao redor das unidades de conservação, sendo necessário a demarcação com aceiro para evitar qualquer acidente;
- i) 15 (quinze) metros de cada lado de rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;
- j) numa faixa de 500 (quinhentos) metros de distância das linhas de gasoduto e oleoduto, sendo estas faixas demarcadas e placas de aviso colocadas em sua extensão.

Parágrafo Único. Os danos causados a terceiros correrão por conta do proprietário e/ou do responsável da área onde o fogo foi iniciado.

Art. 170. As queimadas devem ser evitadas e substituídas por Plano de Manejo sustentável que combata a degradação do solo e a desertificação.

Art. 171. O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa.

Parágrafo Único. Quando não houver alternativa técnica a queimada deve ser controlada, autorizada e acompanhada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pela SEMAT.

Art. 172. Qualquer queimada só poderá ser realizada mediante:

- I - a elaboração de aceiros de no mínimo 4 (quatro) metros;
- II - pessoal treinado com equipamentos necessários no local para evitar a propagação do fogo;
- III - promoção do enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;

IV - comunicação formal aos confrontantes, com antecedência de no mínimo 3 (três) dias úteis, com indicação de data, hora do início e local da queimada;

V - acompanhamento de toda a queimada até a sua extinção; e

VI - proteção da fauna, com método que propicie a fuga das espécies, ou o recolhimento das mesmas.

§ 1º Os aceiros deverão ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas florestais e vegetação natural, de proteção ou preservação.

§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queimada a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

## CAPÍTULO VI PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 173 Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 174. As construções, fachadas, fazendas que representem ciclos econômicos importantes da região e igrejas consideradas patrimônio arquitetônico, histórico e/ou cultural de Cruz deverão ser inventariadas pelo Município e requerida a vistoria pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e da Se-

cretaria de Cultura do Estado para tombamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 175. Os bens de valor cultural e arquitetônico, reconhecidos em Lei, receberão benefícios fiscais, isenções ou reduções do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que sejam mantidos e restaurados pelo proprietário ou possuidor.

Art. 176. Os imóveis circunvizinhos aos bens de valor arquitetônico, histórico ou cultural deverão manter suas características a fim de não descaracterizarem o patrimônio do Município.

### TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE LEGALIZAÇÃO AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 177. As auditorias ambientais visam a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocados por atividades poluidoras;

II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos de controle de poluição; e

III - as medidas de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores das empresas potencialmente poluidoras.

Art. 178. As auditorias serão realizadas junto às empresas públicas ou privadas por iniciativa ou por requerimento da SEMAT.

Art. 179. As equipes que realizarão as auditorias ambientais terão composição multidisciplinar, contando com profissionais e técnicos especialistas nas diversas áreas a que o fato gerador da poluição ou degradação ambiental estiver vinculado, inclusive sociais e econômicas, sendo as informações de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único. Poderão ser firmados convênios pelo Município com empresas especializadas, instituições de pesquisa e científicas para auxílio em consultorias e serviços, sendo a estas equipes



assegurado o livre acesso às empresas para cumprimento das auditorias.

Art. 180. Para efeito de realização de auditorias serão consideradas deteriorantes as atividades e empresas potencialmente degradadoras, tais como:

- I - refinarias, oleodutos e terminais petrolíferos;
- II - instalações portuárias;
- III - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- IV - instalações de processamento e disposição final de esgotos domésticos, hospitalares e industriais;
- V - indústrias petroquímicas, siderúrgicas, químicas, metalúrgicas, têxteis, de produtos alimentícios em geral;
- VI - indústrias de beneficiamento de couros e peles;
- VII - indústrias de beneficiamento de oleaginosas;
- VIII - usinas de processamento de lixo;
- IX - indústrias de celulose e papel;
- X - atividades de mineração;
- XI - as barragens que acumulam água acima de 200.000.000 m<sup>3</sup> (duzentos milhões de metros cúbicos);
- XII - e outras, a critério do setor de licenciamento do Órgão Licenciador.

§ 1º Sempre que constatadas quaisquer infrações, deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º A auditoria ambiental deverá avaliar se as orientações contidas no estudo prévio de impacto ambiental estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental são eficazes.

§ 3º A auditoria será realizada às expensas da empresa ou empreendedor.



§ 4º Sempre que for requerido ou a critério da entidade requerente será realizada audiência pública sobre a auditoria.

Art. 181. As empresas ou órgãos deverão registrar, continuamente ou em períodos predeterminados, as medições das emissões e do lançamento de efluentes.

Art. 182. A auditoria ambiental não eximirá o Poder Público das inspeções ambientais.

Art. 183. As auditorias ambientais serão periódicas ou ocasionais.

Art. 184. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública.

## CAPÍTULO II INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Art. 185. O direito à informação, acesso aos dados sobre o estado do meio ambiente, utilização de substâncias e processos que possam acarretar riscos à saúde e segurança humanas, à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico é um direito de todos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas.

Art. 186. É a todos assegurada a obtenção de informações existentes no Município, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse individual, difuso ou coletivo.

Art. 187. Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter, sistematicamente à SEMAT, nos termos em que forem solicitados, os dados e informações necessárias às ações de monitoramento e vigilância ambiental.

Art. 188. A informação deve ser produzida, coligida, organizada e atualizada por quem utilizar os recursos ambientais.

Art. 189. O pedido de licenciamento ambiental, sua renovação e o deferimento ou negação serão publicados nos jornais oficiais e jornais de grande circulação na região, em todos os casos, às expensas do empreendedor ou requerente.

Art. 190. A realização de audiências públicas também será precedida de publicação nos jornais conforme, artigo anterior, no mínimo duas vezes no período de trinta dias de antecedência.

### CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Art. 191. As atividades e empreendimentos potencialmente geradores dos impactos ambientais previstos nesta Lei, ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 192. Dependerá de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo EIA-RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;
- II - ferrovias;
- III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - aeroportos;
- V - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kv (duzentos quilovolts);
- VII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, especificamente para barragens para fins hidrelétricos, acima de 10MW (dez megawatts), de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação de cursos d'água, aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques;
- VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - extração de minério, definidos no Código de Mineração;

X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 30MW (trinta megawatts);

XII - complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais;

XIV - exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100ha (cem hectares) ou quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - projetos urbanísticos acima de 100ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental e Áreas de Proteção Ambiental a critério da SEMAT;

XVI - qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a 10t (dez toneladas) por dia; e

XVII - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1000ha (mil hectares), ou quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental ou no seu entorno.

Parágrafo Único. A análise do EIA/RIMA é da competência da SEMAT e do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 193. O Município expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básico e condicionante a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (ano), para a primeira licença, e de 2 (dois) anos no caso de renovação;

II - Licença de Instalação (LI), autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constan-



tes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da que constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (ano), para a primeira licença, e de 2 (dois) anos no caso de renovação;

III - Licença de Operação (LO), autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (ano), para a primeira licença, e de 2 (dois) anos no caso de renovação;

IV - Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (ano), para a primeira licença, e de 2 (dois) anos no caso de renovação;

V - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pelo Órgão Licenciador, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (ano), para a primeira licença, e de 2 (dois) anos no caso de renovação;

VI - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS), consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (um) ano;

VII - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (um) ano, e no caso de renovação permanecerá o mesmo prazo.



VIII - Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI), ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança. O prazo de validade da Licença deverá ser de 90 (noventa) dias.

IX - Da Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental, para as atividades conforme Anexo III da Resolução COEMA 02/2019, algumas atividades possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento. Não dispensa os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais da solicitação de autorizações, alvarás e anuências de outros órgãos e/ou de outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental, quando se fizerem necessárias.

§ 1º Serão objeto de LAC as atividades previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 14.882/2011, bem como os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, com base em informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e nos parâmetros definidos no Anexo III, da Resolução COEMA 02/2019.

§ 2º Para a solicitação da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), nos termos do art. 4º, V e VI, da Resolução COEMA 02/2019, faz-se necessária a existência de uma Licença de Operação (LO) vigente ou protocolo de solicitação, salvo as atividades que a dispensem.

§ 3º Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para a atividade temporária, ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a SEMAT poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 01 (um) ano.

§ 4º Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam o licenciamento ambiental, são aqueles cuja atividade não gere impactos e efeitos adversos ao meio ambiente.

§ 5º Será exigida a alteração da licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra),



conforme exigência legal, podendo ser criadas exceções, em função das especificidades inerentes às alterações.

§ 6º O início das atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças constitui infração e deverá ser comunicado imediatamente à SEMAT, para a tomada das medidas administrativas de interdição, multa, embargo, judiciais, e outras providências cautelares.

§ 7º Para concessão de Licença de Instalação será obrigatória a expedição de alvará de construção/installação do setor competente declarando se o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação do Plano Diretor Participativo - PDP.

§ 8º O Município de Cruz através da SEMAT poderá licenciar atividade enquadrada na Lei Federal nº 13.465/2017, ou seja, condomínios de lotes fechado, desde que atenda aos requisitos do licenciamento ambiental.

§ 9º Para a emissão de cada licença será expedido um parecer técnico e se for o caso, jurídico, além de realizadas vistorias.

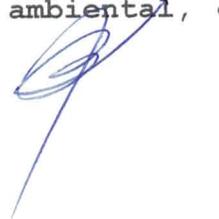
§ 10º As Licenças expedidas conforme esta Lei, terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, a requerimento do interessado, protocolizado em até 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade.

§ 11º Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos nos parágrafos deste artigo, mediante geração de processo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMAT.

§ 12º Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no § 9º deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 13º Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 14º No caso de regularização de licenciamento ambiental, o prazo das licenças será de 1 (um) ano.



Art. 194. O Órgão Licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; ou

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 195. Ao pedido de licenciamento deverá ser dada publicidade através de publicação em jornal de grande circulação na região.

Art. 196. Para obtenção de licença a que se refere o artigo anterior, a SEMAT exigirá, conforme o caso:

I - Estudos das Alternativas Minimizadoras do Impacto Ambiental;

II - Plano de Controle Ambiental;

III - Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD; e

IV - Outros estudos ambientais exigidos de acordo com o impacto ambiental do empreendimento.

#### CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO

Art. 197. A SEMAT em articulação com os demais órgãos do Município, do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma estabelecida no PDP - Plano Diretor Participativo, na LOM (Lei Orgânica do Município) demais leis municipais, Decreto Federal nº 6.514/08 e Lei Federal 9.605/98.

Art. 198. A SEMAT poderá exigir, quando achar necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, determinando a concentração de poluentes no meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades.



Art. 199. No exercício do poder de polícia municipal, fica assegurado aos Fiscais Ambientais da SEMAT o acesso às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que efetiva ou potencialmente causem danos ambientais.

§ 1º É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no caput deste artigo, sob pena de incidir em falta grave definida nesta Lei.

§ 2º A SEMAT poderá requisitar no exercício da ação fiscalizadora a intervenção da força policial, em caso de resistência à ação de seus agentes.

Art. 200. Compete aos fiscais municipais:

I - fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar, relatando suas atividades;

II - verificar a ocorrência de infrações, impactos ambientais e monitorá-los;

III - fiscalizar o transporte de cargas tóxicas;

IV - notificar o infrator fornecendo-lhe a 1º via do documento; e

V - outras atribuições que lhes forem deferidas pela SEMAT, visando o efetivo cumprimento das normas ambientais.

#### TÍTULO IV DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

Art. 201. A ordenação da publicidade na paisagem urbana do Município será regulamentada pela presente Lei, visando à melhoria da qualidade de vida, bem como:

I - Orientar, organizar e controlar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitado o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;

II - Garantir as condições de fluidez, segurança e visibilidade no deslocamento de veículos e pedestres;

III - Garantir padrões estéticos da cidade; e

IV - Garantir a fluidez e acesso aos pontos turísticos e serviços da cidade sem interferir na estética e beleza cênica, padronizando os símbolos e tipologias utilizadas, através de um programa de comunicação visual a ser utilizado, por equipamentos públicos ou privados, para prestação de serviços ou comércio.

Art. 202 - A exploração de publicidades através dos meios ou instrumentos de propaganda e publicidade dos anúncios, letreiros, placas, outdoors, tabuletas, faixas, top lights, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados e congêneres fica sujeita a autorização ambiental da SEMAT e pagamento de taxa de propaganda e publicidade.

§ 1º O prazo de validade da autorização ambiental será de no máximo 1 (um) ano conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual período.

§ 2º Cessadas as atividades do anunciante, a finalidade da propaganda, publicidade ou o prazo estabelecido na autorização ambiental concedida pelo Município, deverá ser retirado pelo anunciante e às suas expensas, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do encerramento ou expiração.

§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas, sem prejuízo do ressarcimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 203. No requerimento solicitando a autorização ambiental deverão constar:]

I - Local onde será afixado;

II - Indicação do responsável e autorização por escrito do proprietário;

III - As inscrições do texto;

IV - Dimensões e material a ser utilizado;

V - Prazo de permanência;

VI - Finalidade; e

VII - Natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros.

Art. 204. Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios quando:

I - Projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos das portas, janelas e respectivas bandeiras;

II - Prejudique o livre trânsito de veículos e pessoas;

III - Sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;

IV - Pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar aspectos paisagísticos e estéticos da fachada do logradouro público;

V - Por sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito livre;

VI - Em quaisquer obras de edifícios públicos, a não ser quando se refiram a serviços ou produtos utilizados na obra;

VII - Na pavimentação ou no meio fio e passeios;

VIII - Não sigam o alinhamento da fachada ou ultrapassem o meio-fio ou avancem sobre as vias;

IX - Contenha incorreções de linguagem;

X - Prejudique a paisagem e estética da cidade, nos monumentos;

XI - Obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização oficial, como placas de numeração, nomenclatura, direções e outras informações;

XII - Nas margens de rios e lagoas e nas encostas;

XIII - Nas encostas e escarpas da serra, e no entorno das cachoeiras;

XIV - Caracterize a sobreposição lateral ou vertical de letreiros ou anúncios;

XV - Pintados em pedras da encosta ou monumentos naturais ou construídos;

XVI - Nas árvores, cemitérios, calçadas, edifícios e prédios públicos, patrimônio cultural, artístico ou paisagístico;

XVII - Nos canteiros de avenidas;

XVIII - Em áreas de proteção ambiental, interesse paisagístico ou Unidades de Conservação quando não tenham objetivo de educação ambiental;

XIX - Instalada a uma altura superior a 5,00 (cinco) metros em relação ao solo; e

XX - Nas faixas "non aedificandi" das vias e rodovias.

Art. 205. Quando localizados em imóveis não edificadas, os painéis, outdoors, top light, anúncios e similares deverão atender, além de outras exigências, as seguintes:

I - Manter os recuos de frente de 3 (três) metros;

II - Manter os recuos laterais de 3 (três) metros; e

III - Situar-se a uma altura não superior a 5 (cinco) metros e a uma altura não inferior a 2,80 (dois vírgula oitenta) metros, considerando a parte mais alta e a mais baixa dos outdoors, painéis e similares em relação ao passeio do imóvel.

Art. 206. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 207. Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos e referentes às atividades (negócio, profissão ou indústria) exercidas nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncios ou propaganda em qualquer parte dela.

§ 1º. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

§ 2º. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

§ 3º. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

§ 4º. Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado.

Art. 208. No caso de anúncios, de toda a propaganda, anúncios luminosos, letreiros e publicidade já existentes que estejam em desacordo com este Código, a SEMAT ou por ato do Poder Executivo fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo Único. Expirado o prazo estipulado na notificação, o Município efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as multas aplicadas.

## TÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. As infrações à legislação ambiental serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração ambiental, em três vias, observados os ritos e os atos estabelecidos nesta Lei.

Art. 210. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado e deverá conter:

I - o nome do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;

II - local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;

VI - assinatura do servidor municipal autuante;

VII - prazo para apresentação de defesa.

§ 1º Na hipótese de recusa do autuado, seu preposto, ou representante legal, de receber e assinar o auto de infração, o servidor fará constar do Auto de Infração esta circunstância juntamente com a assinatura de duas testemunhas, se houver, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.

§ 2º As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, a SEMAT, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento do dano.

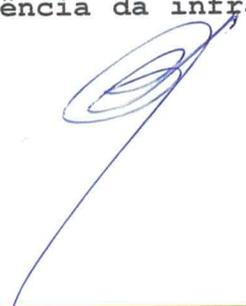
§ 4º Feita a autuação, o fiscal entregará ao autuado ou preposto, considerado infrator ambiental, a primeira via do Auto de Infração, juntando as demais cópias ao processo administrativo.

Art. 211. O fiscal do meio ambiente será responsável pelas declarações que fizer nos Autos de Infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas funções.

Art. 212. Quando o dano exigir imediata intervenção do Poder Público para evitar malefícios ao ambiente natural e construído e a saúde do meio ambiente e da população, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a gravidade do dano, apreendendo o produto, instrumento, embargando a obra ou atividade ou interditando temporariamente a fonte de distúrbio.

Parágrafo Único. No caso de resistência ou de desacato, o fiscal requisitará colaboração da força policial.

Art. 213. O infrator será notificado para a ciência da infração:



I - pessoalmente;

II - pelo correio, via WhatsApp, e-mail ou via postal, com prova de recebimento; ou

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, fazendo publicar em Diário Oficial do Estado, uma única vez, e considerando-se efetivada após o decurso de 5(cinco) dias.

Art. 214. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência da autuação.

Art. 215. Quando apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator a obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade pública.

§ 2º O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 216. A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação autorizada e fundamentada.

§ 1º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis ao caso.

§ 2º É assegurado ao infrator o direito à ampla defesa, podendo ser representado por advogado e indicar testemunhas em número nunca inferior a 2 (duas).

Art. 217. A Comissão de apuração de infrações poderá elaborar termo de compromisso, quando houver interesse do infrator em solucionar adequadamente o dano.

Art. 218. Das decisões definitivas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao COMDEMA, num prazo de 20 (vinte) dias da publicação do ato recorrido.



Art. 219. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cruz - FUNDEMA, para aplicação em suas finalidades ambientais.

Art. 220. Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 221. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, decretos ou normas técnicas que se destinem a proteção, preservação, promoção e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 222. A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio e notificar as demais autoridades ambientais competentes.

Art. 223. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano ambiental e a terceiros pela sua atividade, sendo obrigado a recuperar o dano causado.

Art. 224. A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme são discriminados:

I - os próprios infratores;

II - gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, desde que praticados por subordinados ou prepostos e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos; e



III - autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.

Art. 225. Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multas variáveis, simples ou diárias, de acordo com o dano ambiental;

III - apreensão de produtos ou instrumentos;

IV - inutilização de produtos ou instrumentos;

V - embargo de obra, atividade ou empreendimento;

VI - interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

VII - cassação do alvará de autorização de localização ou funcionamento no Município; e

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada com fixação de prazo para reparação do dano e regularização da situação, sob pena de punição mais grave.

§ 2º As multas pecuniárias a que se referem o inciso II do caput deste artigo serão classificadas em leve, grave e gravíssima, divididas em categorias de dano ambiental, regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFIRM deverá ser adotada para fins de aplicação de valor da multa o índice de Unidade Fiscal de Referência Estadual - UFIRCE.

§ 4º Sem obstar a aplicação das penalidades, previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 5º Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária.

§ 6º As multas consolidadas poderão ter redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor, com base no § 3º do art. 143 do Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008.

§ 7º As multas aplicadas poderão ser transformadas em compensações ambientais, em prol do meio ambiente e/ou do Órgão Licenciador.

§ 8º As penalidades de interdição temporária ou definitiva serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMAT, nos casos de infração continuada, implicando quando for o caso na suspensão das licenças municipais expedidas.

§ 9º A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contraria as disposições desta Lei.

§ 10º As penalidades pecuniárias serão impostas pela SEMAT, mediante auto de infração, com prazo de 20 (vinte) dias ao autuado para apresentar defesa ou pagamento, conforme procedimento desta Lei.

§ 11 Nos casos de perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, (devendo esta ser informada, conforme dispõe Lei Federal da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

§ 12 As penalidades previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 226. A pena de multa, que poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Infrações de natureza leve - de 200 (duzentos) a 2.000 (dois mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

II - Infrações de natureza grave - de 2001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

III - Infrações de natureza gravíssima - de 5.001 (cinco mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 227. Os danos ambientais classificam-se em:

I - leve - aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou a curto prazo;

II - grave - aquele cujo efeito seja reversível a médio prazo;

III - gravíssimo - aquele cujo efeito seja reversível a longo prazo e/ou comprometa a vida e a saúde da comunidade.

Parágrafo Único. Para efeito do caput deste artigo, considera-se:

- a) curto prazo - o equivalente a até 8 (oito) dias;
- b) médio prazo - o período superior a 8 (oito) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) longo prazo - período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- d) comprometedor à saúde e a vida da comunidade, quando o dano ponha em risco de vida ou extinção aquela comunidade ou lhe cause consequências irrecuperáveis.

Art. 228. Para a aplicação da pena e sua respectiva graduação, a autoridade ambiental observará:

I - a gravidade do fato, e as suas consequências danosas ao meio ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso;

III - a reincidência ou não quanto às normas ambientais; e

IV - os antecedentes do infrator.

Art. 229. São consideradas atenuantes:

I - mínimo grau de escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, comprovado pela iniciativa de recuperação do dano causado, de acordo com as normas e critérios determinados pela SEMAT ou por técnicos especializados;



III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - a colaboração com os encarregados da vigilância e do controle ambiental; e

V - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

Art. 230. São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência na infração ou infração continuada;

II - a falta de comunicação da ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente e a saúde pública;

III - crueldade no tratamento e na exploração do trabalho de animais;

IV - o fato de a infração ter consequências danosas sobre a saúde pública;

V - a comprovação de dolo direto ou eventual do infrator no cometimento da infração;

VI - a comprovação de má fé na operação de sistemas de tratamento de emissões;

VII - o cometimento da infração no intuito de auferir vantagem pecuniária;

VIII - a infração atingir Áreas de Proteção Legal, Unidades de Conservação ou de Preservação Permanente; e

IX - o cometimento de crime ambiental em dias não uteis e/ou no período noturno.

Parágrafo Único. A reincidência específica verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou outra que cause danos semelhantes a uma infração anterior ou no caso de infração continuada.

Art. 231. O infrator ambiental, além das penalidades que lhes forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pela SEMAT.

Art. 232. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 233. São infrações ambientais, entre outras previstas em Lei ou Regulamento:

I - queima de lixo e resíduos ao ar livre, se a queima não liberar substância em concentrações em desacordo com a legislação ambiental;

II - disposição de resíduos em desacordo como disposto nesta Lei;

III - emissão de sons, ruídos e vibrações acima dos limites previstos nesta Lei;

IV - inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água;

V - impermeabilização de área que, nos termos da legislação pertinente, deva ser mantida com o solo natural no interior dos lotes ou proceder a impermeabilização em desacordo com as exigências legais e regulamentares;

VI - danos a praças, árvores e/ou quaisquer áreas verdes;

VII - instalação de usos e atividades submetidas ao regime desta Lei sem a competente licença da SEMAT;

VIII - utilizar o solo, praias, mangues, áreas erodidas, poços e cacimbas e os corpos d'água como destino final de resíduos de uso doméstico nas situações proibidas na lei;

IX - manutenção do uso ou atividade sujeita ao regime desta Lei após expirados os prazos de licença e/ou autorização da SEMAT;

X - lançamento de despejos desobedecendo à forma admitida em Lei ou regulamentada, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade dos efluentes;

XI - inexistência de esgotos sanitários, disposição inadequada de efluentes e inexistência de tratamentos de efluentes de natureza físico-química e orgânica, nas hipóteses exigidas por esta Lei;

XII - introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais;



XIII - impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aquíferos, em desobediência as taxas de permeabilidade, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos;

XIV - uso de agrotóxicos em desobediência aos termos desta Lei, bem como a publicidade e venda, comércio, transporte sem as precauções referidas por esta Lei;

XV - instalação e acionamento de incineradores domiciliares em edificações de quaisquer tipos;

XVI - movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, bota-fora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem necessária autorização da SEMAT ou fazê-lo em desacordo com as suas exigências;

XVII - sonegação de dados e/ou informações ou prestação de informações falsas que acarretem consequências danosas ao meio ambiente e à vida;

XVIII - lançamento de efluentes potencialmente poluidores nas coleções hídricas ou no solo nas situações proibidas por Lei ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes do Município, Estado ou União;

XIX - realização de queimadas em desacordo com as normas legais;

XX - ações que causem morte em massa ou ponham em risco de extinção, espécies de animais e vegetais;

XXI - descumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes às Unidades de Conservação;

XXII - construção em locais proibidos, provocando erosão ou corte de árvores sem a devida licença, podas indevidas, e ainda atos de caça e pesca em locais proibidos; e

XXIII - utilização, aplicação, derramamento, comercialização, manipulação e transporte de produtos químicos ou materiais de quaisquer espécies que ponham em risco a saúde ambiental e da comunidade, sem a competente licença, ou em desacordo com as exigências legais e regulamentares.



### CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 234. A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, com as demais penalidades.

Art. 235. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 236. São ainda infrações ambientais, e suas respectivas penalidades:

I. Lançamento de lixo nos recursos hídricos ou em locais inadequados:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

II. Emissão de sons ruídos e vibrações acima dos limites previstos nesta Lei:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência-UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, cassação do alvará de funcionamento;

III. Inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água, desde que não implique em prejuízo imediato à vida:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

IV. Instalação de usos e atividades submetidas ao regime desta Lei, sem a competente licença da Prefeitura:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Fis-



cal de Referência - UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

V. Utilizar áreas erodidas, poços e cacimbas e os corpos d'água como destino final de resíduos de uso doméstico, esgotos, lixo ou óleos nas situações proibidas na lei:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VI. Impermeabilização de área que, nos termos da legislação pertinente, deva ser mantida com o solo natural no interior dos lotes ou proceder a impermeabilização em desacordo com as exigências legais e regulamentares:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência -UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VII. Construção e/ou instalação de quaisquer equipamentos nos canteiros marginais dos canais, áreas de preservação permanente e demais cursos d'água:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência -UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VIII. Danos a praças, árvores e/ou quaisquer áreas verdes:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

IX. Inexistência de esgotos sanitários e outros efluentes de natureza físico-química e orgânica, nas hipóteses exigidas por esta Lei:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

X. Lançamento de despejos na forma admitida em lei ou regulamentada, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade dos efluentes:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 201 (duzentas e um) a 1.000 (um mil) UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XI. Colocação indevida de placas, publicidade ou anúncios, em locais inapropriados, sem licença ou em desobediência às normas desta Lei:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 201 (duzentas e um) a 1.000 (um mil) UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XII. Introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais, nas hipóteses exigidas por esta Lei:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 201 (duzentas e um) a 1.000 (um mil) UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XIII. Impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aquíferos, em desobediência as taxas de permeabilidade, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos:

Pena - Advertência, no caso de reincidência, multa de 201 (duzentas e um) a 1.000 (um mil) UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XIV. Uso de agrotóxicos em desobediência aos termos desta lei, bem como a publicidade e venda, comércio, transporte sem as precauções referidas por esta Lei:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 201 (duzentas e um) a 1.000 (um mil) UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XV. Utilizar agrotóxicos ou promover qualquer uso incompatível nas áreas de proteção ambiental, como mineração, indústrias, terraplanagem e demais usos proibitivos.



Pena - Advertência, no caso de reincidência, e multa de 201 (duzentas e um) a 1.000 (um mil) UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XVI. Promover queimadas em desacordo com as normas desta Lei.

Pena - Advertência e multa de 201 (duzentas e um) a 1.000 (um mil) UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XVII. Movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, botafora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem necessária autorização da Prefeitura ou fazê-lo em desacordo com as suas exigências:

Pena - multa de 201 (duzentas e um) a 1.000 (um mil) UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XVIII. Despejar resíduos, óleos nas águas dos recursos hídricos no município:

Pena - multa de 201 (duzentas e um) a 1.000 (um mil) UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XIX. Sonegação de dados e/ou informações ou prestação de informações falsas que acarretem consequências danosas ao meio ambiente e à vida:

Pena - multa de 201 (duzentas e um) a 1.000 (um mil) UFIRM sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XX. Lançamento de efluentes ou resíduos sólidos potencialmente poluidores nas coleções hídricas ou no solo nas situações proibidas por lei ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes, do Município, Estado ou União:

Pena - multa de 1.001 (um mil e um) a 1.500 (mil e quinhentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência -UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, ~~sem prejuízo~~ da interdição definitiva;



XXI. Ações que causem morte ou ponham em risco de extinção, espécies de animais e vegetais:

Pena - multa de 1.001 (um mil e um) a 1.500 (mil e quinhentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva.

XXII. Descumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes às Unidades de Conservação:

Pena - Advertência, e em caso de reincidência, multa de 1.001 (um mil e um) a 1.500 (mil e quinhentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência -UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva.

XXIII. Construção em locais proibidos, provocando erosão ou corte de árvores sem devida licença, podas indevidas, e ainda atos de caça e pesca em locais proibidos:

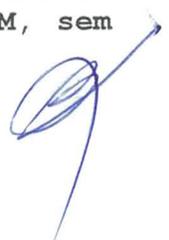
Pena - multa de 1.001 (um mil e um) a 1.500 (mil e quinhentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva.

XXIV. Construção ou desmatamento das margens dos rios, na faixa de preservação permanente, bem como nas encostas e demais áreas de preservação.

Pena - multa de 1.001 (um mil e um) a 1.500 (mil e quinhentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência -UFIRM, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva.

XXV. Utilização, aplicação, comercialização, manipulação e transporte de produtos químicos ou materiais de quaisquer espécies que ponham em risco a saúde ambiental e da comunidade, sem a competente licença, ou em desacordo com as exigências legais e regulamentares:

Pena - multa de 1.001 (um mil e um) a 1.500 (mil e quinhentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência -UFIRM, sem



prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237. Em caso de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da Política Ambiental e dos recursos naturais, prevalecerão sempre às disposições de natureza mais restritivas.

Art. 238. Os padrões de qualidade ambiental devem ser revistos e atualizados a cada cinco anos e devem ser adaptados à realidade tecnológica, à disponibilidade de informações e ao comportamento do meio ambiente.

Art. 239. A estrutura organizacional básica da SEMAT compreende:

- a) Diretoria de Meio Ambiental;
- a.1) Coordenadoria de Licenciamento;
- a.2) Agente de Licenciamento;
- a.3) Coordenadoria de Fiscalização;
- a.4) Agente de Fiscalização; e
- b) Assessor Jurídico.

Art. 240. São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar de seu texto os seguintes ANEXOS:

I - ANEXO I - Zoneamento geoambiental de Cruz;

II - ANEXO II - Auto de Infração; Auto de Constatação; Termo de Embargo; Modelo de Placa Ambiental; Ficha de Anexação e Requerimento.

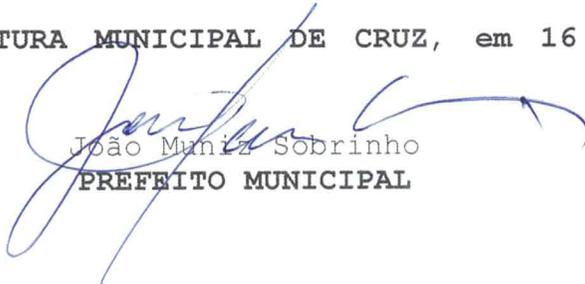
III - ANEXO III - TABELA DOS NÍVEIS DE RUÍDO PERMITIDOS CONSTANTES DAS NBR 10151 E 10152

IV - ANEXO IV - Glossário.



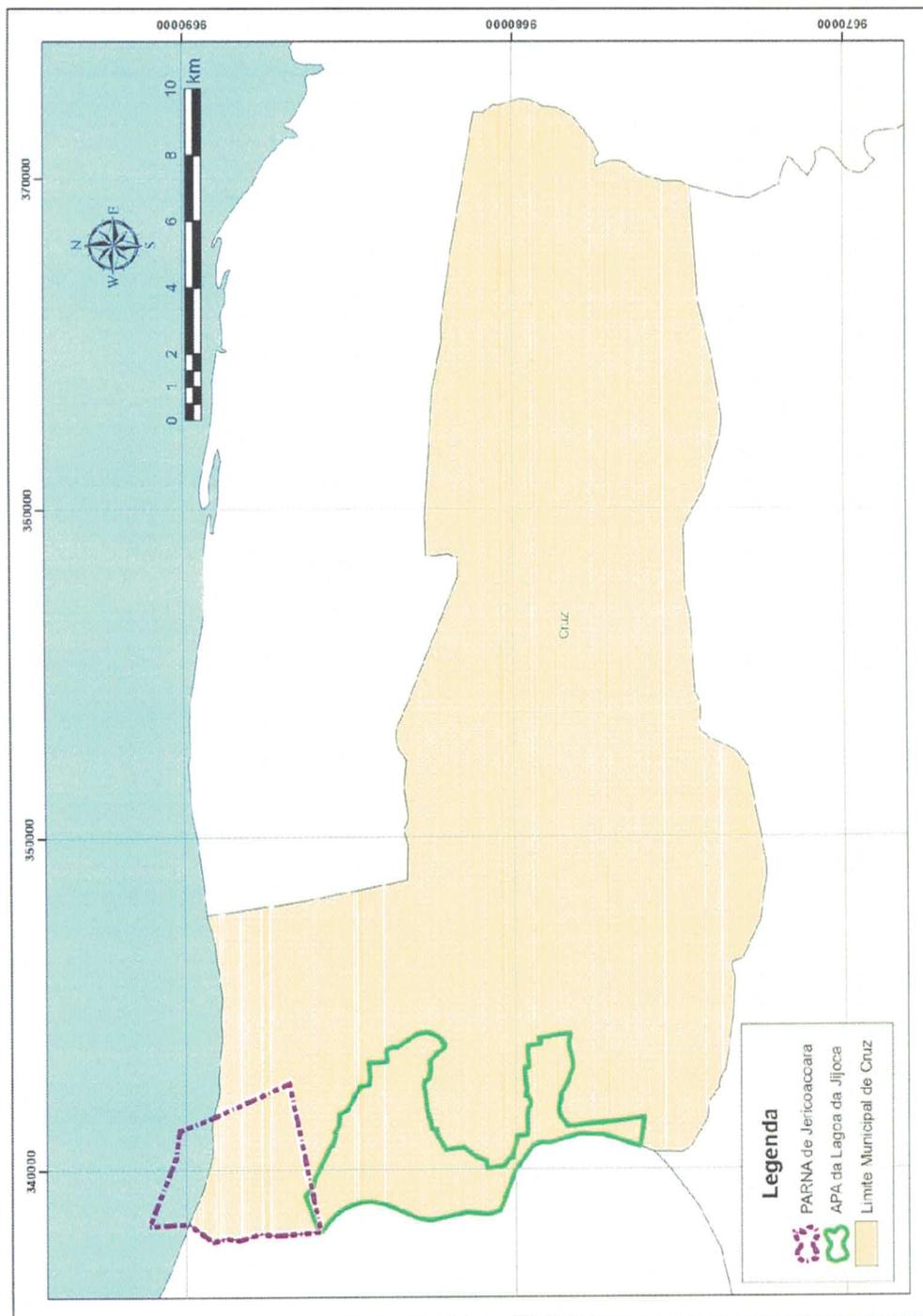
Art. 241. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 16 de outubro de 2020.

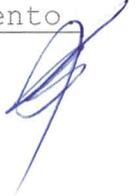


João Muniz Sobrinho  
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - MAPA DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL



ANEXO II - Auto de Infração; Auto de Constatação; Termo de Embar-  
go; Modelo de Placa Ambiental; Ficha de Anexação e Requerimento.



ANEXO III - NÍVEIS DE RUÍDO PERMITIDOS CONSTANTES DAS NBR 10151 E  
10152

**RESOLUÇÃO/CONAMA/Nº 001 de 08 de março de 1990**

Publicada no D.O.U. de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno, o Art. 10 da Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deteriorização da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

**I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.**

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 1.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edifícios para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às



normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federal, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.



## ANEXO IV - GLOSSÁRIO

Para os fins previstos nesta Lei, são estabelecidas as definições a seguir indicadas:

**AMBIENTE** - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

**AGENDA 21** - programa de atividades para o desenvolvimento sustentável seguindo a AGENDA 21 elaborada durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992;

**ALTERAÇÕES OU TRANSFORMAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS** - mudanças sofridas pelo meio ambiente urbano, incluindo seus aspectos culturais expressos nas edificações e espaços livres.

**ARBORETO URBANO** - Coleção de árvores plantadas no Município, em áreas públicas e privadas, com fins de sombreamento, esfriamento, climatização, embelezamento ou produção de alimento.

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO** - Florestas e coberturas florísticas, que por força do Código Florestal - Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, ou por definição de ato dos poderes executivo ou do legislativo, são consideradas áreas intocáveis, garantindo a proteção da paisagem, de encostas, das margens dos recursos hídricos, das dunas, e demais processos para o equilíbrio ecológico.

**ASSOREAMENTO** - Processos de acumulação de sedimentação sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando seu fluxo. Pode ser natural ou provocado pelo homem.

**BIODIVERSIDADE OU DIVERSIDADE BIOLÓGICA** - Variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies e indivíduos.

**COMUNIDADE URBANA** - Conjunto dos componentes biológicos conviventes no espaço territorial, de uma cidade, a saber: população humana, fauna e flora urbana.

**CONSERVAÇÃO AMBIENTAL** - Manejo dos recursos ambientais, água, ar, solos, seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje



e sempre, mantidos os ciclos da natureza e respeitados os ciclos de regeneração, em benefício da vida.

**CONTROLE BIOLÓGICO** - Técnica de controle de populações ou espécies mediante a introdução em seu meio dos respectivos inimigos naturais.

**CORREDORES ECOLÓGICOS:** porções dos ecossistemas naturais e semi-naturais ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para a sua sobrevivência áreas com extensão maior do que a das unidades de conservação.

**DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO - DBO** - Indicador que mede o consumo de oxigênio da água, demandado pelos processos bioquímicos que nela se verificam.

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO** - O desenvolvimento social, econômico, cultural que satisfaz as demandas do presente sem degradar os ecossistemas ou os recursos naturais disponíveis a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações.

**ECOLOGIA** - Ciência que estuda as condições de existência dos seres vivos e as interações, de qualquer natureza, existentes entre esses seres vivos com seu meio ambiente.

**ECOSSISTEMA** - Unidade natural, ecologicamente fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável, de troca de matéria e energia.

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL** - Processo de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência crítica, visando a solução dos problemas ambientais, com abordagem interdisciplinar e atividades que envolvam a participação das comunidades na preservação do equilíbrio ecológico.

**EFLUENTES/ESGOTOS SANITÁRIOS**- Elementos líquidos, pastosos, gasosos servidos e/ou desnaturados que, se não forem tratados, provocam ou agravam o processo de poluição ambiental.

**EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE** - Empreendimentos que em geral provocam significativos impactos, são polos geradores de tráfego, produzem grande quantidade de resíduos e efluentes.



- EROSÃO** - Degradação do solo, provocando destruição ou deterioração, consistindo na remoção ou transporte dos elementos constituintes do solo para as planícies, para os vales, para os leitos dos rios e até para o mar, em consequência da ação de agentes externos, principalmente o vento e a água.
- EQUILÍBRIO ECOLÓGICO** - Situação caracterizada pela manutenção do sistema de relações desejáveis entre os organismos e o meio ambiente, graças a ação de fatores e mecanismos que resistem a sua alteração.
- FAUNA** - Conjunto dos animais silvestres e domésticos, nativos e exóticos que partilham determinado habitat.
- HABITAT** - Ambiente que oferece um conjunto de condições favoráveis para o desenvolvimento, a sobrevivência e a reprodução de determinados organismos. O lugar onde vivem as espécies.
- IMPACTO AMBIENTAL** - Qualquer degradação do meio ambiente, alteração dos atributos do meio ambiente. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota (fauna e flora); as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e da qualidade dos recursos ambientais.
- INFRAÇÃO AMBIENTAL** - Qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo desta Lei, seus regulamentos, normas técnicas e resoluções dos órgãos competentes da gestão ambiental, assim como da legislação municipal, estadual e federal e outros dispositivos legais que se destinam à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambientais.
- NICHO ECOLÓGICO** - Posição ou papel de um indivíduo ou de uma espécie em sua comunidade ou ecossistema. Depende das adaptações estruturais dos organismos, das respostas fisiológicas e do comportamento específico.
- ÓRGÃO LICENCIADOR** - Significa a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio de Cruz - SEMAT.
- PADRÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL** - Consiste em elemento para a aferição dos níveis de desempenho das atividades sobre o meio ambiente, bem como a proposição de níveis de atendimento



das necessidades da comunidade, condizentes com estados adequados à qualidade de vida e do meio ambiente.

**PAISAGEM** - Configuração assumida por diferentes objetos e atributos físicos, naturais e artificiais, distribuídos sobre um determinado espaço em sua continuidade visual ou observável, sujeita a mudanças que os processos sociais determinem ou condicionem.

**PLANO DE MANEJO:** documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de Unidades de Conservação, são estabelecidos o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais.

**POLUIÇÃO** - Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, ar, água), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, que, direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais, culturais e econômicas; afetam desfavoravelmente a biota ou a biodiversidade; afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; explorem recursos ambientais em desacordo com os padrões oficiais estabelecidos, ou ainda, sem o necessário licenciamento; afetem a paisagem e os monumentos naturais, inclusive o entorno destes monumentos.

**POLUIDOR** - a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

**PRECAUÇÃO** - consiste em realizar todas as medidas necessárias para prevenir os danos ambientais e obrigara a realização de estudos, planos de recuperação, medidas mitigadoras, recuperadoras, estudos de impacto ambiental e respectiva Audiência Pública para as obras potencialmente poluidoras; ou que de alguma forma danifique o meio ambiente.

**POLUIDOR-PAGADOR** - independente da obrigação de reparar o dano, as pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades poluidoras ou predatórias do meio ambiente, mesmo nos limites das normas de emissão e qualidade, internalizarão os custos sociais decorrentes da poluição e da proteção do meio ambiente.



QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE - Bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornou num imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança, enfim boas condições de bem estar do homem e de seu desenvolvimento.

RECICLAGEM - Prática ou técnica para reutilização de recursos, através de recuperação de detritos, reconcretação e reprocessamento para outro uso ou destinação.

RESÍDUOS URBANOS - Restos ou sobras das atividades ou da produção humana, para os quais não haja uma utilização definitiva e imediata.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA- consiste na obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independente de culpa, conforme art. 189 da Lei Orgânica do Município e 14 da Lei Federal 6.938 da Política Nacional do Meio Ambiente, sem embargo das demais responsabilidades criminais, administrativas e civis.

SANEAMENTO AMBIENTAL - Série de medidas destinadas a controlar, reduzir ou eliminar a contaminação do meio ambiente para garantir melhor qualidade de vida para os seres vivos e para o homem.

TRATAMENTO PRIMÁRIO DE ESGOTOS SANITÁRIOS - Primeira fase de processo biológico, cujo efluente apresenta eficiência na remoção de DBO, podendo atingir até 70%.

TRATAMENTO SECUNDÁRIO DE ESGOTOS SANITÁRIOS - Segundo estágio de tratamento de efluentes líquidos, cuja eficiência em meio de remoção da DBO alcança valores superiores a 70%.

TRATAMENTO SIMPLIFICADO - Termo empregado para indicar tratamento alternativo singelo não enquadrado nas denominações convencionais dos sistemas primário, secundário, mas que contribui efetivamente para a melhoria das condições ambientais, em especial em situações de emergência.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - São áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e manejo.



USO INDIRETO nas unidades de conservação: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

USO DIRETO nas unidades de conservação: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.

USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a diversidade biológica e os demais atributos ecológicos.

ZONA DE AMORTECIMENTO: área no entorno de Unidades de Conservação, onde as atividades humanas estejam sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre Unidade de Conservação.



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Municipal N° 693, de 16 de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR AMBIENTAL JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRUZ - SEMAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 16 de outubro de 2020, conforme Lei Municipal n° 439/2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - CE., em 16 de outubro de 2020.

JOÃO MUNIZ SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL